

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2729, DE 2023

Acrescenta o §4º ao art. 58, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata da modalidade da educação especial na rede pública e particular de ensino.

Autora: Deputada Bia Kicis

Relator: Deputado Duarte Jr.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2729, de 2023, da ilustre Deputada Federal Bia Kicis, pretende explicitar, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que os pais ou responsáveis legais, ou o próprio estudante surdo oralizado ou pessoa com deficiência auditiva oralizada, podem optar formalmente pela modalidade da educação especial sem o uso de Libras, caso essa seja sua preferência.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de considerar as particularidades, preferências e necessidades de comunicação da pessoa surda, de forma que a escolha do método de comunicação seja realizada de forma individualizada, respeitando-se o direito de cada surdo em se expressar e se comunicar da maneira que considere mais adequada.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação para análise de mérito e à Constituição e Justiça e de Cidadania para fins de cumprimento do art. 54 do RICD.



* C D 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXIII, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2729, de 2023.

Nada obstante a boa intenção da proposição em apreço, cabe-nos apresentar algumas ponderações decorrentes de cuidadosa análise da matéria.

O projeto busca reforçar, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a possibilidade de escolha, por parte dos pais, responsáveis legais ou do próprio estudante surdo oralizado ou pessoa com deficiência auditiva oralizada, pela modalidade de educação especial sem o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras). No entanto, tal previsão já se encontra devidamente assegurada pela legislação vigente.

Em caráter geral, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 4º, § 2º, dispõe expressamente:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

[...]

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Além disso, no tocante à matéria educacional, a LDB (Lei nº 9.394/1996) determina que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos da



* C D 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *

educação especial as condições necessárias para atender às suas necessidades, no que se refere à currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização (Art. 59, I).

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.191/2021, que incluiu o Capítulo V-A na LDB , trata da Educação Bilíngue de Surdos e também respeita a liberdade de escolha da família ou do estudante quanto à forma de escolarização, prevendo ainda o acesso às tecnologias assistivas para os surdo oralizados. O art. 60-A, § 3º, da LDB estabelece:

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Dessa forma, entendemos que o conteúdo do Projeto de Lei nº 2729, de 2023, embora meritório em sua intenção de explicitar direitos, revela-se redundante diante do arcabouço normativo já existente.



* C D 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2729, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 23/06/2025 16:18:20.953 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2729/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 8 0 3 0 1 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256803010200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.